RECURSO ESPECIAL Nº 1.841.978 - PR (2019/0299771-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO	:	ADAO ILDORI PEREIRA DE VARGAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local que deu parcial provimento ao recurso em sentido estrito da defesa.

Os elementos existentes nos autos indicam que o réu foi pronunciado como incurso nos arts. 121, § 2º, II c/c 14, II, ambos do Código Penal.

O Tribunal *a quo* excluiu a qualificadora do motivo fútil, por entender que o apontado ciúme afigurou-se como única circunstância para incluir a referida qualificadora.

Nas razões do presente recurso especial, o órgão ministerial aponta violação dos arts. 74, § 1º, 413, *caput* e § 1º, 381, III, 619 e 620, todos do Código de Processo Penal e 121, § 2º, II, do Código Penal.

Suscita, em síntese, a necessidade de restabelecimento da qualificadora do motivo fútil, pois a Corte *a quo* teria usurpado a competência do Tribunal do Júri.

Sustenta a existência de omissão, pois o Tribunal de origem não se manifestou sobre a qualificadora de motivo fútil.

Alega, por fim, a inaplicabilidade do enunciado da Sumula n. 7 desta Corte, por tratar-se de valoração da prova.

Contrarrazoada a insurgência (e-STJ fls. 732-742), após o juízo prévio de admissibilidade (e-STJ fls. 744-747), os autos ascenderam ao Superior Tribunal de Justiça.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, na condição de *custos legis*, ofertou parecer pelo provimento do inconformismo (e-STJ fls. 771-776).

É o relatório.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, passa-se ao exame recursal.

Inicialmente, quanto à alegação de violação dos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal, a irresignação não merece prosperar.

No caso, não há que falar em contradição, omissão, ambiguidade ou obscuridade no julgado proferido pela Corte de origem, pois o Tribunal *a quo* efetivamente externou as razões pelas quais entendeu pela exclusão da qualificadora de motivo fútil.

Assim, uma vez que não ficou evidenciado nenhum dos vícios que ensejam a oposição de embargos de declaração, não há como se acolher a apontada violação dos citados dispositivos.

Nesse norte (grifos acrescidos):

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. PRONÚNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. PLEITO DE*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 7AFA7642-140B-4754-99DB-D60998D8D59F

> *RECONHECIMENTO DE LEGÍTIMA DEFESA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. DECOTE DA QUALIFICADORA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.*
> ***1. Não ocorre violação ao art. 619 do Código de Processo Penal quando exaurido integralmente, pelo Tribunal a quo, o exame das questões trazidas à baila no recurso de apelação, sendo dispensáveis quaisquer outros pronunciamentos supletivos, mormente quando postulados apenas para atender ao inconformismo do recorrente que, por via transversa, tenta modificar a conclusão alcançada pelo acórdão. Precedentes.***
> *2. Tal como já referido, não há como afastar o impedimento da Súmula n. 7/STJ, pois o reconhecimento da legítima defesa por esta Casa de Justiça, exige, sem sombra de dúvida, a esmerilação de fatos e provas, o que é terminantemente, vedado pelo obstáculo absoluto da mencionada súmula.*
> *3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, somente devem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes ou sem qualquer amparo nos elementos dos autos, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri. Precedentes.*
> *4. Outrossim, reconhecido pelo Tribunal a quo, de forma fundamentada, que a qualificadora do motivo fútil têm suporte nos elementos fático-probatórios dos autos, o decote da majorante, além de ofender o princípio da soberania dos veredictos, demanda imprescindível reexame de prova, o que é defeso em recurso especial, em virtude do que preceitua a Súmula n. 7 desta Corte.*
> *5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1.131.441/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 27/10/2017)*

Por fim, quanto ao decote da qualificadora do motivo fútil, concluiu o Tribunal de origem (e-STJ fls. 648):

> *[...] Porém, razão assiste à defesa quanto ao pleito de exclusão da qualificadora do motivo fútil (art. 121, § 2°, inc. II, do Código Penal).*
> *Isso porque, o apontado ciúme eventualmente existente afigurou-se como a única circunstância para incluir o motivo fútil, sendo que a ex-esposa do acusado confirmou que o réu tinha ciúme exacerbado e não a deixava conversar com outros homens, notadamente com a vítima, o que, ao meu sentir, não configura a qualificadora.*

A orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça é de que, na fase da pronúncia, vige o princípio do *in dubio pro societate*, razão pela qual somente será possível a exclusão de qualificadora quando essa for manifestamente improcedente, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri.

A propósito (grifos acrescidos):

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 7AFA7642-140B-4754-99DB-D60998D8D59F

> *PRESIDÊNCIA RECONSIDERADA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. EMPREGO DE MEIO CRUEL E MEDIANTE DISSIMULAÇÃO OU OUTRO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PLEITO DE EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. PRECEDENTES. SÚMULA N. 568/STJ. INCIDÊNCIA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> ***Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que, "somente será possível a exclusão de qualificadora quando esta for manifestamente improcedente, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri" (AgRg no AREsp n. 811.547/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 15/3/2017).***
> *Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no AREsp 1165409/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 20/06/2018)*
>
> *PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. MOTIVO TORPE. VINGANÇA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *1. Somente é cabível a exclusão das qualificadoras na decisão de pronúncia quando manifestamente improcedentes ou descabidas, sob pena de usurpação da competência do júri.*
> ***2. Não se pode afastar uma qualificadora por mera opção hermenêutica, de modo que o julgador somente pode retirar da pronúncia a qualificadora que, objetivamente, inexista, mas não a que, subjetivamente, julgar não existir. Em outros termos, não se pode subtrair da apreciação do Conselho de Sentença uma circunstância que, numa análise objetiva, mostra-se viável, ao menos em tese." (REsp 1.547.658/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 07/12/2015).***
> *3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 1139192/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 11/05/2018)*

In casu, verifica-se que o magistrado pronunciante, ao acatar a incidência da qualificadora do motivo fútil, consignou (e-STJ fls. 226):

> *[...] Vislumbra-se, por fim, a presença da circunstância qualificadora do cometimento do crime por motivo fútil (art. 121, 52% inciso II do CP), haja vista que o réu agiu imbuído por ciúmes, em decorrência de uma amizade que era mantida entre sua então esposa, Sidnéia Aparecida Alves, com a pessoa do ofendido.*
>
> *Tal elementar, para o fim da pronúncia, vale considerar, restou demonstrada pelos relatos do ofendido e, também, da própria Sidnéia, conforme transcrições dos depoimentos contidas no item "b".*
>
> *Cabe, portanto, ao júri popular decidir sobre sua*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 7AFA7642-140B-4754-99DB-D60998D8D59F

> *incidência, pois, em sede de pronúncia, a exclusão de circunstâncias qualificadoras é excepcionalíssima, somente admissível quando totalmente divorciada dos elementos constantes dos autos. (STJ, REsp n. 612.402 e TJSP, RSE n. 285.914-3).*

Assim, a irresignação merece prosperar, devendo ser restabelecida a sentença de pronúncia.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conhece-se parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dá-se-lhe provimento**, para restabelecer a sentença de pronúncia.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 7AFA7642-140B-4754-99DB-D60998D8D59F